



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.904948/2012-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.252 – 2ª Turma Especial**
Data 20 de agosto de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ITAU SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que os autos retornem à **DRF do domicílio tributário**, para que seja analisada a documentação contábil, DARF de recolhimentos, contratos e demais provas apresentadas nos autos e emitir parecer sobre a comprovação do direito creditório pleiteado. Em seguida, seja cientificada a recorrente, para, querendo, dentro prazo fixado, manifeste-se sobre as conclusões exaradas no citado parecer. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Especial/3ª Sessão, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Efetuiu sustentação oral pela recorrente a Dra. Haisla Rosa da Cunha Araujo, OAB/SP nº 267.452.

Relatório

Trata-se de DCOMP Eletrônica nº 26562.97484.151210.1.3.04-6767, onde o Recorrente declara, resumidamente, a compensação utilizando o crédito originado em pagamento indevido ou a maior de IOF, data de arrecadação: 03/10/2008, valor original do crédito inicial de R\$ 136.598,58, com crédito original da data da transmissão de R\$ 136.598,58, totalizando crédito original utilizado nesta DCOMP de R\$ 136.598,58.

O Recorrente informa que o crédito decorre de DARF recolhido em 03/10/2008, no valor de R\$ 1.245.486,70, código 3467. A DRJ não deu provimento à manifestação de inconformidade, mantendo o que foi decidido no Despacho Decisório nº 031094590, emitido em 04/09/2012, pelos mesmos fundamentos.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

(...) A DCOMP foi analisada em procedimentos informatizados, resultando em NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. De acordo com o Despacho Decisório de fls.15, nº de rastreamento 031094590, emitido em 04/09/2012, o julgamento teve a seguinte fundamentação:

“A análise do direito creditório está limitado ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP, correspondente a R\$ 138.598,58 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Segundo o despacho, o crédito teria sido utilizado integralmente na quitação do débito de IOF, código 3467, PA 30/09/2008, no valor de R\$ 1.245.488,70.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 14/09/2012, fls. 71.

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 16/10/2012, fls. 02/08, alegando:

- que efetuou recolhimento indevido de IOF no valor de R\$ 136.598,58; que houve erro na DCTF original, que foi entregue sem a discriminação do valor do crédito;.

- que tal erro não pode ser fundamento para a não homologação da compensação, vez que houve um recolhimento indevido de IOF, naquele valor, constante do DARF de R\$ 1.245.486,70, gerando um crédito em favor da manifestante, devidamente contabilizado; - o crédito em questão decorre de valores recolhidos indevidamente pela manifestante a título de IOF sobre operações de seguros do cód 3467 no 3º decêndio de setembro de 2008, vez que a responsabilidade tributária pelo recolhimento era do Itaú Unibanco, CNPJ 60.701.190/000104; nos termos da legislação vigente, Dec. 6.306/2007

e IN 907/2009, a responsabilidade pelo recolhimento do IOF é da instituição financeira estipulante encarregada da cobrança do prêmio, in casu, do Itaú Unibanco, que recolheu o imposto devido, cf. tabela de fls. 5, comprovados pelos demonstrativos da conta transitória 4997.080.073.000 (doc. 7), razão (doc. 8) e DARFs (doc. 9);*

- que a manifestante recolheu indevidamente o IOF, no montante de R\$ 136.598,58 (Doc.5);

- o extrato de conta corrente comprova que o Itaú Unibanco repassou os valores das apólices líquidas (sem o IOF) à manifestante; a manifestante assumiu o encargo financeiro, condição para fazer jus à restituição do valor recolhido indevidamente, cf. art. 166 CTN; o erro de preenchimento da DCTF não pode ser utilizado como fundamento para não reconhecimento do crédito e deve prevalecer a verdade material; requer sejam alteradas de ofício as informações na DCTF, a fim de contemplar integralmente o crédito não homologado.

Requer, in fine, a reforma da decisão proferida e o cancelamento da cobrança efetivada neste processo administrativo.

É o relatório.

Em 21/01/2014, o Recorrente foi cientificado da decisão da primeira instância (ciência eletrônica – fl. 94). Inconformado com a decisão da DRJ, em 05/02/2014, apresentou recurso voluntário ao CARF (fls. 96/101), no qual argumenta em suas razões, que:

a) a não homologação do PER/DCOMP em referência, ocorreu por conta de um erro da Recorrente, qual seja, a entrega da DCTF original sem a contemplação do valor do crédito. No entanto, efetuou recolhimento indevido de IOF (código 3467) sobre os repasses dos prêmios de operações de seguros, ocorridos no dia 25/09/2008, no valor de R\$ 136.598,58, e que tal erro não pode ser fundamento para a não homologação da compensação, vez que houve um recolhimento indevido de IOF, naquele valor, constante do DARF de R\$ 1.245.486,70, gerando um crédito em favor da manifestante, devidamente contabilizado; b) a responsabilidade pelo recolhimento do IOF, nos termos do art. 20 do Decreto nº 6.306/2007 e art. 9º da IN RFB nº 907/2009, é da instituição financeira estipulante, no caso o Itaú Unibanco, CNPJ nº 60.701.190/0001-04, encarregado da cobrança do prêmio dos segurados;

c) não obstante o responsável tributário (Itaú Unibanco) ter efetivamente retido e recolhido o IOF, a Recorrente por equívoco também o fez sobre o repasse dos prêmios, ocorridos em 25/09/2008 (no 3º decêndio de setembro de 2008), no montante de R\$ 136.598,58. Apresenta documentação contábil da Recorrente – extrato de contas do Livro Razão, conta recolhimento 4801.035.000.000 – Provisão e Baixa do DARF de R\$ 1.245.486,70 e conta 1914.351.000.000- IOF a compensar;

d) em observância a legislação, o Itaú Unibanco, na qualidade de estipulante do contrato de seguro firmado com a seguradora, ora Recorrente, recolheu o IOF incidentes sobre as operações de seguros do período de 21/08/2008 a 20/09/2008, na medida em que os prêmios eram pagos (conforme demonstrado no corpo do recurso) e que os demonstrativos dos montantes contabilizados na conta transitória 4997.080.073.000, com a movimentação diária divididas por decêndio e os DARFs pertinentes aos eventos comprovam que os valores foram recolhidos pelo Itaú Unibanco;

e) a fim de comprovar o ora alegado e permitir o cotejo entre os recolhimentos, a Recorrente junta aos autos: telas sistema interno da Recorrente, nas quais constam os dados das apólices que motivaram o recolhimento indevido do IOF; cópia da 2ª via, emitida, por amostragem, em 23/01/2014, das apólices de seguros firmadas entre a Recorrente e o Itaú Unibanco e bases de dados analítica dos clientes segurados e conciliação com os aditamentos de apólices emitidos pela Itaú Seguradora com base nos repasses dos Prêmios que geraram a duplicidade de recolhimento de IOF pela Recorrente.

f) com efeito, a Recorrente assumiu o encargo financeiro, condição para fazer jus à restituição do valor recolhido indevidamente, conforme artigo 166 do CTN; g) quanto a alegada divergência de períodos de apuração do IOF apontada no acórdão recorrido, não merece prosperar, tendo em vista que o recolhimento do IOF ocorre em **dois momentos sobre o mesmo fato gerador**, quais sejam, sobre os Prêmios pagos das operações de seguros do período de 21/08/2008 a 20/09/2008, pelo Itaú Unibanco, e sobre o repasse, em 25/09/2008 (no 3º decêndio de setembro de 2008), pela Recorrente.

Por fim, ante todo o exposto, a considerando o Princípio da Verdade Material, visto que o direito da Recorrente à compensação resta devidamente comprovado nos autos, o acórdão recorrido deve ser reformado, homologando-se, por conseguinte, a compensação pretendida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

No caso sob análise, temos que a retenção na fonte de IOF incidente sobre operações de seguro, foi efetuado pelo **Itaú Unibanco, CNPJ 60.701.190/000104**. Afirma a Recorrente que o montante devido no (em 25/09/2008) **3º decêndio de setembro de 2008**, foi devidamente recolhido por aquela pessoa jurídica, tendo a própria Recorrente recolhido igual valor, indevidamente, vez que a responsável legal pela retenção e recolhimento era o Itaú Unibanco na qualidade de estipulante do contrato de seguro.

Quanto ao ocorrido, a decisão *a quo*, analisando os fatos constantes da manifestação de inconformidade, concluiu da seguinte maneira:

(...) No presente processo temos:

i- de um lado, um pagamento apontado como indevido pela manifestante, referente ao IOF sobre operações de seguro, cód 3467, do fato gerador do 3º decêndio de setembro de 2008, ou seja, período de 21 a 30 de setembro no valor de R\$ 136.598,58, que consignaria a ela um crédito em seu favor para a realização de uma compensação; ii- de outro lado, a manifestante apresenta em sua peça de defesa uma relação de pagamentos (Tabela 1) que teriam sido feitos por terceiros (Itaú Unibanco) que, em tese, são os contribuintes do imposto, mas

entre os valores relacionados, aponta para períodos de apuração DARF de 31/08 a 20/09 e para recolhimentos efetuados entre 03/09 e 03/10 do ano calendário de 2008 – Tabela 1, acima.

Concluo que não há coincidência entre os períodos de apuração do IOF indicados pela manifestante e pelo Itaú Unibanco e, tampouco do valor constante como tendo sido por este recolhido de R\$ 138.056,21 (total do IOF indicado na Tabela 1), diferente do que teria sido recolhido indevidamente pela manifestante, de R\$ 136.598,58.

Entendo, nesse caso, que a compensação pretendida do IOF, no valor de R\$ 136.598,58, como pretensão crédito em favor da pessoa jurídica, não é possível, pois os valores da Tabela 1, acima, referem-se a fatos geradores do IOF de outros decêndios, entre os quais não se inclui o 3º decêndio de setembro de 2008 (g.n).

Destarte, não estão presentes os requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, ou seja, a certeza e liquidez do crédito, conforme determina o artigo 170 do CTN.

Observe-se que a controvérsia trata de questão de fato, pois quando da conclusão do Despacho Decisório, foi constatado ausência de prova reputada indispensável pela Fazenda, para fim de análise dos **requisitos da certeza e liquidez do crédito informado** na DComp colacionada aos autos, uma vez que, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Tal decisão, que foi integralmente mantida pelo Acórdão recorrido, fica reforçada quando foi constatado que:

(...) “não há coincidência entre os períodos de apuração do IOF indicados pela manifestante e pelo Itaú Unibanco e, tampouco do valor constante como tendo sido por este recolhido de R\$ 138.056,21 (total do IOF indicado na Tabela 1), diferente do que teria sido recolhido indevidamente pela manifestante, de R\$ 136.598,58. Entendo, nesse caso, que a compensação pretendida do IOF, no valor de R\$ 136.598,58, como pretensão crédito em favor da pessoa jurídica, não é possível, pois os valores da Tabela 1, acima, referem-se a fatos geradores do IOF de outros decêndios, entre os quais não se inclui o 3º decêndio de setembro de 2008 (g.n).

Quanto a divergência dos períodos de apuração constante da decisão da DRJ acima citado, a recorrente pontua que decorre do fato do Itaú Unibanco ter recolhido o IOF à medida que os prêmios eram pagos e a Recorrente ter se equivocado e recolhido o IOF quando do repasse do prêmio pelo Itaú Unibanco. Em que pese tal ocorrido, ambos os recolhimentos de IOF referem-se ao mesmo fato gerador.

Neste passo, não restadúvida de que a adoção do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal consiste em uma providência que resulta na melhor aplicação do Direito da Justiça e por isso deve ser perseguida.

Com base nessas considerações, devido às particularidades do caso concreto e antes do julgamento do mérito, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), voto pela **conversão do julgamento em diligência**, devendo os autos

retornarem à DRF do domicílio tributário do recorrente, para com base nos documentos anexados aos autos (fls.108/237), elaborar parecer sobre:

a) quanto a **divergência no período de apuração referenciado**, uma vez que o Recorrente pontua que decorre do fato do Itaú Unibanco ter recolhido o IOF à medida que os prêmios eram pagos (por ser o responsável tributário) e ter se equivocado e recolhido o IOF quando do repasse dos prêmios pelo Itaú Unibanco. E ainda, em que pese tal ocorrido, verificar e informar, se procede tal alegação e se ambos os recolhimentos de IOF referem-se, de fato, ao mesmo fato gerador;

b) quanto aos dados e informações registrados nos documentos contábeis e de controles interno anexo aos autos (contratos, DARF), visto que os mesmos foram trazidos extemporaneamente pelo contribuinte e, portanto, não foram analisados pelo agente fazendário, verificar:

b.1) se, conforme alegado em seu recurso, o responsável tributário (Itaú Unibanco) ter efetivamente retido e recolhido o IOF, e por equívoco o Recorrente também o fez sobre o repasse dos prêmios, ocorridos em 25/09/2008 (no 3º decêndio de setembro de 2008), no montante de R\$ 136.598,58. Isto porque fazendo prova, apresenta documentação contábil – extrato de contas do Livro Razão, conta recolhimento 4801.035.000.000 – Provisão e Baixa do DARF de R\$ 1.245.486,70 e conta 1914.351.000.000- IOF a compensar;

b.2) análise dos recolhimentos demonstrados nas telas do sistema interno da Recorrente, nas quais constam os dados das apólices que motivaram o recolhimento indevido do IOF; cópia da 2ª via, emitida em 23/01/2014, por amostragem, das apólices de seguros firmadas entre a Recorrente e o Itaú Unibanco e bases de dados analítica dos clientes segurados e conciliação com os aditamentos de apólices emitidos pela Itaú Seguradora com base nos repasses dos Prêmios que geraram a duplicidade de recolhimento de IOF pela Recorrente;

c) após todo cotejo, emitir informação sobre a comprovação do direito creditório (valores) e se, comprovadamente, a Recorrente assumiu o encargo financeiro em atendimento ao artigo 166 do CTN.

Em seguida, seja cientificada a Recorrente, para, querendo, dentro do prazo fixado, manifeste-se sobre as conclusões exaradas no citado parecer. Após, retornem-se os autos a esta **2ª Turma Especial/3ª Seção**, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra